



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000250/2021-57

Procedência: Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH/IGAM).

Interessados: Gabinete (GAB/IGAM), Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (DGAS/IGAM) e Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH/IGAM).

Número: 163/2021

Data: 29/11/2021

Classificação temática: Direito Administrativo. Ato Normativo. Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Controle de Legalidade.

Precedentes: - .

Ementa: Política Estadual de Recursos Hídricos. Representação Poder Público Municipal. Comitês de Bacias Hidrográficas. Possibilidade de participação de consórcio intermunicipais de natureza pública. Cumprimento dos requisitos legais.

Referências normativas: Lei Federal nº 9.433/97. Lei Federal nº 11.107/05. Lei Estadual nº 18.036/2009. Lei Estadual nº 13.199/1999. Deliberação Normativa CERH nº 04/02.

NOTA JURÍDICA Nº 163/2021

RELATÓRIO.

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0000250/2021-57 no qual tramita proposta de alteração da deliberação normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) nº 69/21, no que se refere à participação dos consórcios e associações intermunicipais junto aos comitês de bacias hidrográficas do Estado.

2. Oportuno esclarecer que a Procuradoria já se manifestou nos autos por meio das Notas Jurídicas nº 20/21 (24900097), nº 139/21 (36196186), e Despacho nº 39 (36409545). Porém, na 4ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal (CNR) do CERH, houve a solicitação de baixar em diligência o processo pelo conselheiro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o questionamento apresentado de que consórcios de natureza pública não poderiam integrar o segmento da sociedade civil.

3. O processo administrativo encontra-se instruído, até o presente momento, com 44 (quarenta e quatro) documentos, os quais destacamos para a nossa análise os seguintes: Deliberação Normativa CERH-MG (36718492); memorando 35 (36758044); despacho 327 (36860635); pauta da 4ª RO da CNR (37702258); publicação da pauta (37702263); decisão da 4ª RO CNR (37702232); publicação da

decisão da 4^a RO CNR (37702287); memorando 37 (37724229); memorando 51(37755936); Nota de Diligência Procuradoria (37967322); memorando 40 (38016736) e deliberação normativa CERH-MG (38054656).

PRELIMINARES DE MÉRITO.

4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

Do Controle de legalidade:

5. O controle de legalidade tem como objetivo adequar as funções administrativas ao ordenamento jurídico. Como cediço a Administração Pública está sujeita à observância de diversos princípios elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles o da Legalidade e Moralidade.

6. Logo, toda vez que um ato administrativo é publicado de forma que apresente alguma inconsistência legal, deve por meio do controle interno (autotutela) ser revisado para garantia da ordem pública e salvaguarda dos interesses dos administrados.

7. Importante ressaltar que a alteração de uma norma já publicada pode ocorrer de duas formas: pelo controle de legalidade ou por conveniência e oportunidade administrativas.

8. Nesse contexto, nota-se que a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

9. Assim, a autoridade competente pode revogar seus atos também por motivo de conveniência ou oportunidade e também pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto.

10. Por isso mesmo, ensina o professor João Antunes dos Santos Neto: Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela - princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expedito que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138).

11. Consoante a doutrina da Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a finalidade do controle é assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impensoalidade.[\[1\]](#)

12. Em decorrência, após manifestações jurídicas quanto ao tema, as propostas de alteração foram apresentadas à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG,

conforme encaminhamentos realizados mediante Memorando.IGAM/GECBH.nº 35/2021 (36758044) e Despacho nº 327/2021/IGAM/GECBH (36860635).

Da aprovação da minuta apresentada:

13. Em que pese a presente consulta consubstanciar-se em esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros acerca da natureza jurídica dos consórcios intermunicipais apresentado mediante Notas Jurídicas n.106/2021 (33136479) e nº 139/21 (36196186), constatou-se de plano a necessidade de que fosse primeiramente aclarado pela área técnica o texto da minuta apresentado (35668890); visto que se refere às associações de usuários, nada dispondo sobre as associações e os consórcios intermunicipais.

14. Em resposta a Nota de Diligência nº 036/2021 (37967322) apresentada por esta Procuradoria, houve a manifestação da área demandante, por meio do memorando 40 (38016736) mantendo o texto proposto nos seguintes termos:

"Conforme já mencionado, a discussão se deu em virtude de todas as manifestações jurídicas emitidas por esta Procuradoria.

Ademais, a alteração proposta na minuta de Deliberação Normativa CERH-MG ([36718492](#)), aprovada por esta unidade, a qual reflete o entendimento emitido nas vossas manifestações que compõe o processo SEI [2240.01.0000250/2021-57](#), motivador da baixa em diligência por entendimento diverso unânime dos Conselheiros da CERH-MG/CNR. "

15. Ressalta-se que a referida minuta (36718492) foi aprovada por esta unidade jurídica por não apresentar nenhuma inconsistência legal. De fato, esta Procuradoria já manifestou o entendimento de que associação de usuários devem compor o segmento dos usuários (texto este que consta da minuta).

16. No entanto, quando se propõe a alteração da DN 69/21 com o texto apresentado, não se deixa claro em qual segmento os consórcios e associações intermunicipais estariam representados, e nem se poderiam participar do pleito, o que não reflete o posicionamento desta unidade exarado em suas diversas manifestações, tampouco a motivação apresentada pelos Conselheiros mediante diligência.

17. Os textos normativos devem ser elaborados pela área demandante, competindo à procuradoria analisá-los sob o aspecto da legalidade, nos termos do artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.866/20. Sob este aspecto, a minuta (36718492) foi analisada e aprovada por não possuir impedimento legal, salvo melhor juízo.

FUNDAMENTOS.

18. Como salientado, o presente processo foi baixado em diligência em face do pedido formulado pelo Ilustre Conselheiro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integrante da Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na reunião realizada no dia 08 de novembro de 2021 (37702232), após vários Conselheiros entenderem pela necessidade de esclarecimentos sobre a participação dos consórcios intermunicipais de natureza pública no segmento da sociedade civil, sob pena de infringir o Princípio da Paridade, consubstanciado no artigo 36, da Lei Estadual nº 13.199/99.[\[2\]](#)

19. Antes de adentrarmos no mérito da questão, importante esclarecer que o entendimento da Procuradoria do IGAM exarado por meio das Notas Jurídicas nº 106/21(33136479), nº 139/21 (36196186) e Despacho nº 39 (36409545) foi no sentido de que estas entidades poderiam ser enquadradas no segmento da sociedade civil, de acordo com o estabelecido nos §§1º e 3º do artigo 47,

da Lei nº 13.199/99 (35433543) e na ausência de legislação expressa no âmbito estadual, o art.47 da Lei Federal n.9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos:

(Lei Estadual n. 13.199/99)

Art. 47 - O CERH-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica.

§ 1º - A natureza jurídica da organização administrativa de consórcio intermunicipal ou associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil voltada para recursos hídricos.

§ 2º - (...)

§ 3º - O contrato de gestão previsto no § 2º, para os efeitos desta lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomias técnica, administrativa e financeira.

§ 4º - (...)

(Lei Federal n. 9.433/97)

Art.47. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

20. Portanto, naquela oportunidade não nos manifestamos sobre o tema posto à exame, o que, de fato, merece ampliação da análise ante a possibilidade de se apresentarem consórcios intermunicipais que demonstrem sua natureza de direito público, em que pese a ausência de expressa previsão na Lei Estadual afeta.

21. Para responder a indagação realizada pelos conselheiros, conforme consta do Memorando SEMAD/GAB - SE.CERH.nº 51/2021(37755936) é mister salientar acerca dos métodos de interpretação previstos na hermenêutica jurídica, em especial: os métodos lógico-racional (compreensão da norma jurídica a partir do seu sentido lógico de forma não isolada e dentro do contexto normativo), o sistemático (integração da norma jurídica ao contexto do conjunto sistemático do Direito mais próximo) e o teleológico (observância dos fins sociais e humanísticos da norma).

22. Nesse sentido, além da legislação que instituiu a política estadual de recursos hídricos, norma específica ao tema, aclarar a questão posta à exame, cabe trazer à baila a legislação que regulamenta o consórcio público, advinda com a Lei Federal nº 11.107, de 06/10/2005 que "*Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*" realizando interpretação sistemática sobre o tema.

23. Referida lei, quanto à natureza jurídica do consórcio, estabeleceu duas possibilidades: de direito público, voltada a gestão associada de serviços públicos através de associação pública, integrante

da administração indireta de todos os entes consorciados; e de direito privado, através da reunião de entes federados em torno de uma pessoa jurídica de direito privado.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.”

“Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

24. Destaca-se, ainda, que em simetria ao ordenamento federal, a Lei Estadual nº 18.036/2009, disciplina de igual forma no âmbito estadual, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição, no Estado, de consórcios públicos entre os diversos entes da Federação para a realização de objetivos de interesse comum.

§ 1º O consórcio público será constituído por contrato, precedido de prévia subscrição de protocolo de intenções.

§ 2º As cláusulas obrigatórias do protocolo de intenções são as previstas na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, integrando a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados; e

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil, devendo observar as normas de direito público, especialmente as referentes a licitação, celebração de contratos e prestação de contas, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - para admissão de pessoal.

(...)

Art. 4º Considera-se área de atuação do consórcio público a correspondente à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou pelo Estado e Municípios com territórios nele contidos; e

II - dos Estados, quando o consórcio público for constituído por mais de um Estado.

25. Isto posto, verifica-se que os consórcios podem assumir a personalidade de direito privado, sem fins econômicos, ou pessoa jurídica de direito público, assumindo nesse caso, a forma de associação pública (art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso IV).

26. Assim, os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público integram a Administração Indireta de todos os Entes da Federação consorciados (são autarquias), diferentemente quando o consórcio for pessoa jurídica de direito privado, não integrando a Administração.

27. Os consórcios públicos são, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro: “associações formadas por pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mediante autorização legislativa, para a gestão associada de serviços públicos”. Consoante o art. 1º, § 1º, da Lei dos Consórcios Públicos, os consórcios públicos serão associações públicas, se dotados de natureza jurídica de direito público, ou “pessoas jurídicas de direito privado”. Ademais, o art. 6º, § 1º da mesma lei não deixa dúvidas de que os consórcios públicos de direito público (associações públicas) integram a Administração Indireta de todos os entes consorciados (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

28. Traçadas as considerações acima e, em que pese o entendimento inicial da Procuradoria ter sido no sentido de que somente os municípios poderiam integrar o segmento Poder Público Municipal, analisando diversas legislações (federal e de outros Estados) podemos verificar que não há unanimidade quanto à participação exclusiva dos municípios no segmento poder público, e nem mesmo dos consórcio intermunicipais como sociedade civil, o que nos parece, salvo melhor juízo, ser mais uma questão de interpretação normativa, ou mesmo político-administrativa aceitar ou não estas entidades como parte integrante do segmento.[\[3\]](#)

29. Nesse sentido, por técnica de hermenêutica, entendemos, s.m.j., que não poderá se restringir a participação na gestão de recursos hídricos onde a própria legislação não o fez de modo explícito. Logo, é aceitável que a representação do segmento Poder Público municipal possa ocorrer de duas formas: pelos entes federados que compõem sua Administração Direta ou pelas entidades que integram a Administração Indireta.

30. Tal entendimento se deve ao considerarmos que a Lei nº 13.199/99 previu de modo expresso a participação dessas entidades (órgãos e entidades do poder público municipal, bem como os consórcios e associações intermunicipais) na gestão integrada dos recursos hídricos, além de reconhecer as mesmas como integrantes do SEGRH/MG, nos termos do artigo 33 c/c os artigos 36, 46 e 47.

31. Vale lembrar que, de acordo com o artigo 36, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199/1999, e pelo artigo 11 da Deliberação Normativa nº 04/2002 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os comitês serão compostos por representantes dos poderes públicos estadual e municipais, sendo que neste último caso deverão ser indicados pelos prefeitos:

(Lei Estadual n. 13.199/99)

"Art. 36 - Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público."

(DN-CERH n.04/2002)

"Art. 11. Os representantes do Estado serão indicados pela direção do órgão estadual, os dos Municípios pelos Prefeitos e os de usuários de recursos hídricos e de entidades civis pelos dirigentes das organizações."

32. Ponto passível de destaque é que o art.33 da Lei nº 13.199/99 traz a necessidade desses consórcios e associações intermunicipais, independentemente da natureza pública ou privada, terem seu objeto social voltado para os recursos hídricos.

33. Importante mencionar que o poder público municipal é o conjunto dos órgãos com autoridade/competência para realizar os trabalhos do município, tal qual ocorre na esfera estadual. Sendo assim, considerando que os consórcios intermunicipais de **natureza pública** são constituídos sob a forma de autarquia, integrante de todos os municípios que o compõe, e com a finalidade de representar esses entes federados no âmbito de suas competências, não vislumbramos, a princípio, óbice nesta participação junto aos CBHs no segmento municipal.

34. Destarte, nossa manifestação é que **somente o consórcio intermunicipal de natureza pública poderá pleitear uma vaga no segmento referente ao Poder Público Municipal, uma vez que integra a administração indireta.** Devemos considerar, outrossim, que esses consórcios são formados pelos entes federados que o compõem, e são representados por um dos prefeitos dos municípios que o integram, ainda que sejam considerados como uma autarquia dentro da estrutura administrativa.

35. Ademais, cabe ressalvar que a participação de consórcios intermunicipais como integrantes do Poder Público, devem ser formados por municípios que integram a bacia hidrográfica e com área de atuação restrita a mesma região, em observância aos artigos 35 e 36, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199/99.

36. Por fim, entendemos que o município que integra o Consórcio intermunicipal de natureza pública não poderia pleitear uma vaga isolada no CBH, evitando-se a duplicidade de representação ou mesmo decisões conflitantes, uma vez que o Consórcio teria como um de seus objetivos representar os municípios integrantes nos assuntos hídricos de interesse da bacia.

37. Noutro giro, não obstante termos considerado a possibilidade de os consórcios intermunicipais de natureza pública participarem do segmento poder público, mantemos o entendimento exarado na NJ 106/2021 (33136479), no sentido de que há um equívoco ao permitir que as prefeituras integrem os CBHs, pelo fato de não possuírem personalidade jurídica.

38. Prefeituras são órgãos públicos, portanto, desprovidos de personalidade jurídica (*não são pessoa jurídica, pertencentes a estrutura administrativa dos Municípios, como unidade central. Sendo assim, não representam juridicamente/administrativamente o ente federado*, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Nesse sentido, entendemos que os membros do Poder Público Municipal, nesse caso, são os municípios, devendo o prefeito, como representante, indicar o conselheiro dentro da estrutura administrativa para fazer parte do comitê de bacia hidrográfica.

39. Ainda, com relação ao modo de indicação, de suma relevância frisar que de acordo o artigo 11, da DN CERH nº 04/02, a indicação dos representantes do poder público municipal deve ser realizada pelo prefeito, como chefe do executivo municipal, o que deverá ser observado em todas as indicações, sob pena de infringir o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO.

40. Portanto, diante do exposto, **rogando vênia ao quanto manifestado em sentido diverso**, opina-se no sentido de que não há qualquer incompatibilidade para que os consórcios intermunicipais possam pleitear uma vaga nos comitês de bacias hidrográficas da seguinte maneira:

- de natureza privada: segmento sociedade civil;
- de natureza pública: segmento poder público municipal.

Ademais:

- Prefeituras são órgãos desprovidos de personalidade jurídica, portanto, neste caso, devem ter assento o Município, cabendo ao prefeito indicar o representante;
- toda e qualquer indicação do poder público municipal deve ser realizada pelo prefeito, em observância à DN 04/02;
- necessária a finalidade social ser voltada para a temática dos recursos hídricos, conforme artigo 33 e 47, da Lei nº 13.199/99.

41. Nesse sentido, compete a área demandante realizar as alterações que se fizerem necessárias no texto da minuta a ser apresentada (Ressalva)

42. Por fim, informamos que esta Procuradoria não irá analisar a minuta apresentada 38054656, por não condizer com a consulta jurídica formulada inicialmente, além de não apresentar as justificativas/motivação para sua proposta já foi analisado no processo administrativo nº 2240.01.0007142/2021-19, através da Nota Jurídica nº 167/2021.

43. Conforme precedente do TCE/MG, o parecer jurídico emitido tem natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão a ser tomada pelo agente competente:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO INJUSTIFICADAMENTE. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO.

(...)

3. O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...) (TCE/MG, Denúncia nº 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017).

É o entendimento que entende pertinente, sub censura.

Belo Horizonte, data supra.

Débora Cunha Penido de Barros
OAB/MG: 76.520 MASP: 1099646-0
Advogada Autárquica do Estado

Valéria Magalhães Nogueira
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

-
- [1] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, 690 p.
- [2] É o que se depreende do conteúdo da reunião acessado pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=8R125StovnI>, no intervalo de 3:14:13 a 3:47:40.
- [3] Foi realizada a pesquisa considerando a composição dos atuais comitês de bacias hidrográficas, nos respectivos sites desses órgãos colegiados, bem como a legislação estadual de recursos hídricos.
No âmbito federal citamos CBH Doce e CBH São Francisco.
Comitês dos Rios Camboriú e Itajaí – SC.
Nos Estados: Bahia Lei nº 11.612/09; Goiás Lei nº 13.123/97; Rio de Janeiro Lei nº 3.239/99; CBH Baixo Jaguaribe – CE; CBH Litoral – CE.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 30/11/2021, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 30/11/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38734816** e o código CRC **95F46357**.